

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.128/91-80
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.502
RECURSO Nº : 84.235
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO EXS: DE 1987 A 1989
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE

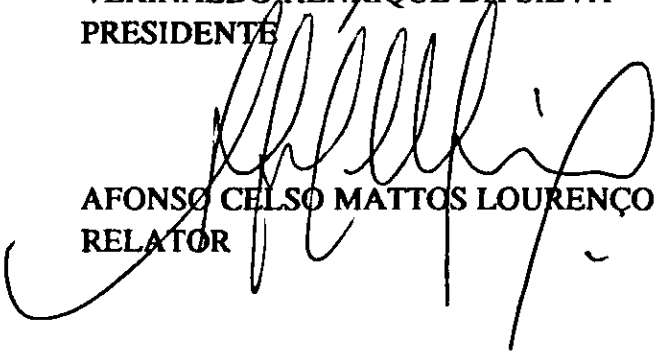
PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, inclusive quanto à incidência do encargo da TRD de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

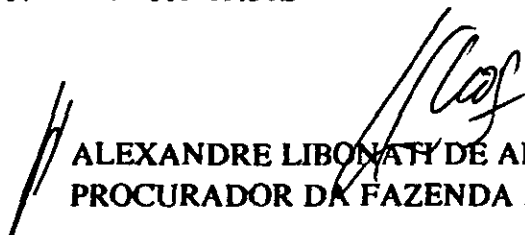
Sala das Sessões - DF, em 04 julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

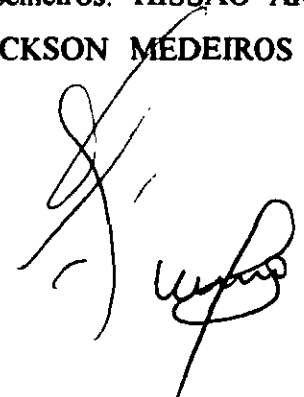
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.128/91-80
ACÓRDÃO Nº : 105-09.502


ALEXANDRE LIBONATTI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 2^a NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/008.128/91-80
ACÓRDÃO Nº : 105-09.502
RECURSO Nº : 84.235
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE**

RELATÓRIO

NORGRAF S/A-IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE, teve contra si o Auto de Infração de fls. 16, referente ao PIS/FATURAMENTO , em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

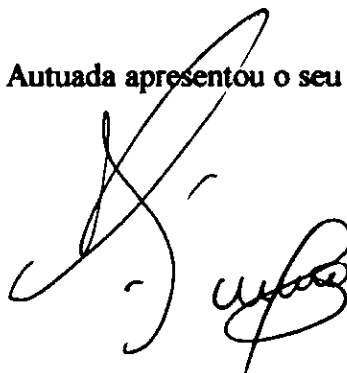
Impugnação tempestiva às fls. 24/25.

Informação fiscal às fls. 27/41.

Decisão singular às fls. 63, a qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 67/68.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/008.128/91-80
ACÓRDÃO Nº : 105-09.502**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 4-7-95, sendo que pelo Acórdão 105-9498 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmo moldes do processo matriz, inclusive no tocante à incidência da TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

